**PROCESSO TC/007375/2017**
**ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe**
**ASSUNTO Revisão de Pensão e Proventos**
**INTERESSADO: Paulo Henrique Santos Araújo**
**PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 2582/2023**
**RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho**

**DECISÃO TC 50.716 SEGUNDA CÂMARA**
**EMENTA:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Pensão e Proventos. Conclusão: 1) pelo registro tácito do ato de concessão de revisão de pensão e proventos do servidor público na forma que se encontra 2) Deliberação unânime.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 24 de abril de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pelo registro tácito do ato de concessão de Revisão de Pensão e Proventos na forma que se encontra, em observância ao Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal do servidor Paulo Henrique Santos Araújo, CPF nº 610.262.205-72; nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho

Aracaju, 24 de abril de 2024.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira De Mello.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/05/2024 12:06:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 23:08:31

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 08 de maio de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**José Carlos Felizola Soares Filho**
**Conselheiro Relator**

**Luis Alberto Meneses**
**Conselheiro Presidente**

Fui presente:

**Procurador do Ministério Público de Contas**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/05/2024 12:06:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 23:08:31

## RELATÓRIO

O presente Processo TC 007375/2017 refere-se à concessão e revisão de aposentadoria por invalidez do servidor Paulo Henrique Santos Araújo, CPF nº 610.262.205-72, aposentado por meio de Portaria nº 2035/2011 de 25.4.2011 (fl. 81).

O Sergipeprevidência, em parecer (fls. 83), opinou pelo deferimento do benefício, com fundamento no art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 redação da EC nº 70/2012. A revisão de aposentadoria foi concedida pelo Sergipeprevidência por meio da Portaria nº 2801/2012 de 27.4.2012, publicada no Diário Oficial do Estado em 1.12.2016 (fl. 100/101).

A Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 104/105), opinou pela legalidade e registro do ato de concessão de revisão de aposentadoria por invalidez, fazendo jus o beneficiário ao valor de R$ 2.850,84, conforme planilha de cálculo atualizada (fl. 82), com reajuste pelo regime da paridade.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 110), opinou pelo registro tácito do ato de pensão em tela, nos termos do tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/05/2024 12:06:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 23:08:31

## VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer opinando pela legalidade e registro do ato de concessão desta revisão *sub examine*, vez que foram obedecidos os mandamentos legais aplicáveis à espécie.

Outrossim, nota-se que o *Parquet* de Contas deliberou pelo registro tácito desta revisão por força do tema de repercussão geral 445 do STF.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 7.12.2016, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de revisão de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento voto pelo **REGISTRO TÁCITO** do registro dos atos de concessão da revisão de aposentadoria por invalidez a Paulo Henrique Santos Araújo.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/05/2024 12:06:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 23:08:31

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **24/04/2024**, por unanimidade de votos, considerar **pelo REGISTRO TÁCITO**, para fins de registro, os atos de concessão da revisão de aposentadoria por invalidez do servidor **Paulo Henrique Santos Araújo**, CPF nº 610.262.205-72.

**JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**

**Conselheiro relator**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/05/2024 12:06:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 23:08:31